PROCESSO ADMINISTRATIVO 0356 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDO:	SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA.
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	036.2025
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTICÍOS DESTINADOS A ATENDER OS ADOLESCENTES E JOVENS DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ, GERIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

> 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 1 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0357 ASSINADO ELETRONICAMENTE

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram atendidos pela empresa SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente e pelas recorridas, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 14 de julho de 2025 e suspenso no mesmo dia**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora dos itens do certame.

A recorrente **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** restou inconformado com a classificação da empresa recorridas, após identificar que o edital estabeleceu, como requisito técnico essencial, que o produto a ser fornecido deveria ser isento de açúcar, corantes e aromatizantes artificiais. Todavia, a licitante aduz que a empresa declarada vencedora do certame, SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta indicando o fornecimento de sucos da marca

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 2 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0358 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jandaia, os quais, conforme informações disponíveis no rótulo e em fontes públicas, **contêm adição de açúcar em sua composição**, o que por conseguinte estaria descumprindo as especificações técnicas previstas no edital.

Em sede de contrarrazões, a recorrida aponta que a exposição de marca não seria obrigatória na proposta readequada, conforme item 4.1.2 do instrumento convocatório. Aduz, ainda, que:

> A fim de ofertar segurança jurídica para esta municipalidade, o recorrido se compromete em ofertar itens que estejam adequados ao Termo de Referência, dentre os quais, reste exemplificado através dos produtos citados abaixos, que possuem preços semelhantes ao apresentado na proposta:
>
> **1. Suco Do Bem Kids 200ml (100% Suco)**
> Sem adição de açúcar, sem corantes artificiais, sem aromatizantes artificiais.
> 100% suco, apenas com aroma natural quando presente.
> **2. Suco Juxx 200ml (Frutas Especiais)**
> Sem açúcar, sem corantes, sem adoçantes, sem conservantes, podendo conter apenas aroma natural.
> **3. Suco Native Orgânico 200ml**
> Orgânico, sem adição de açúcar, sem corantes, sem aromatizantes artificiais.
> **4. Suco Campo Largo Kids 200ml (100% Suco)**
> 100% fruta, sem açúcar, sem aditivos artificiais, com possível aroma natural.
> **5. Suco Life Mix 200ml**
> Sem açúcar, sem adoçantes, sem conservantes, sem corantes, podendo conter aroma natural.

Nesse sentido, a empresa SEMPRE COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA pleiteia a IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo manejado pela licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou a recorrida.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 3 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0359 ASSINADO ELETRONICAMENTE

nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A recorrente manifesta preocupação quanto ao não atendimento das especificações do Termo de Referência, para o item 1 (SUCO DE FRUTA CAIXINHA 200ML), pela SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA. Em contrapartida, a recorrida reconhece que apresentou na proposta readequada marca que não seria condizente com o requisitado, mas cita e se compromete em fornecer produtos que atendam os interesses do órgão gerenciador.

Ora, é possível observar que a empresa recorrida ofereceu **segurança jurídica para esta Administração Pública quanto ao valor da proposta final consolidada, considerando que a licitante se comprometeu em fornecer os produtos conforme as exigências do Termo de Referência, além de ter demonstrado quais produtos podem ser substituídos sem que o montante seja inflado.**

Não obstante, o que se pode constatar é que a Agente de Contratação deste Município possui discricionariedade para adotar providências que melhor satisfaçam o interesse público, bem como deve buscar priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários permitem ao Pregoeiro optar pela alternativa que melhor atenda ao interesse público, dentro dos limites legais. Nesse contexto, o agente público exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, utilizando-se da margem de liberdade conferida pela norma para decidir de forma alinhada às necessidades da Administração.

Para que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Agente de Contratação, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 4 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0360 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)".

Ademais, é fato que a exposição de marca não era obrigatória na proposta readequada, como alegado pela SEMPRE COMERCIO & SERVICOS LTDA. Vide:

> A proposta apresentada pela recorrida possui força vinculativa, ou seja, este licitante assume a obrigação jurídica de cumpri-la, não podendo dispor acerca do seu conteúdo livremente. Todavia, é bem verdade que sequer havia uma obrigatoriedade de apresentar marca, considerando os dispositivos editalícios. Vejamos o que dispõe:
> 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
> 4.1.2. Marca, quando cabível;

É claro que ao citar a marca haveria uma vinculação com o que foi disposto. No entanto, a empresa reconheceu que errou ao citar um requisito dispensável, além de que se dispôs a ofertar produtos que atendam às exigências editalícias.

Para tanto, insistimos na necessidade de construção e manutenção de um ambiente negocial seguro, calcado em premissas elementares: segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. E a segurança para o agente de contratação não está na ilusão de seguir uma pressuposta regra de preferência extraída da jurisprudência do TCU no sentido de buscar a proposta mais vantajosa a todo custo... A segurança está na clareza e objetividade do tratamento da matéria em seus editais.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do item 7.19:

> 7.19. A decisão de realizar diligências é tomada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, com base em fundamentos claros e após consulta aos setores administrativos relacionados ao objeto da licitação. Esta decisão não

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 5 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0361 ASSINADO ELETRONICAMENTE

> estabelece um direito subjetivo ao licitante para a inclusão de documentos após o prazo definido nos itens 7.11.1.

A Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 5º, inc. V, que a seleção das propostas deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. Além disso, a Lei prevê diferentes tipos de critérios de julgamento, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, e maior retorno econômico, cada um com regras específicas para sua aplicação.

Não obstante, entendo, ainda, que inabilitar a empresa por um equívoco que foi sanado, nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, cai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória. Nesse mesmo sentido, as alegações apresentadas pela recorrida de que não há impedimento para que o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada guardam veracidade.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 6 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0362 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

> "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)".

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa vencedora classificada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 036.2025 - SDES**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 28 DE JULHO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CAMARA PARA O QRCODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 341-162-1899
PÁGINA: 7 DE 7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6